

Nº 080/2024 – SPGE

Belo Horizonte, de 12 de novembro de 2024.

À**PREFEITURA DE EXTREMA/COMISSÃO ESPECIAL DA LICITAÇÃO****Ref.: Edital de Concorrência Pública – Concorrência nº 01/2023 – Processo nº 18/2023**

Prezados Senhores,

Atendendo tempestivamente o item 8.1 do Edital, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA MG), com o intuito de contribuir para a transparência do processo e propiciar o desenvolvimento de uma proposta condizente com a realidade local, vem solicitar novos esclarecimentos aos documentos disponibilizados no edital.

Nº da questão	Item do Edital	Esclarecimento Solicitado
1.	EDITAL Nº018/2023-ITEM 12 e ITEM 19	No subitem 12.6 menciona que: “A CEL poderá, a seu critério, encerrar as sessões públicas após o recebimento e/ou abertura de envelopes, promovendo a análise das PROPOSTAS COMERCIAL e da documentação na própria sessão pública ou em momento posterior”, porém, no subitem 19.8 “...credenciados rubricarão todos os envelopes apresentados por todos os licitantes e a Comissão de Licitação procederá à abertura dos Envelopes nº01- PROPOSTA TÉCNICA dos LICITANTES...”. Favor esclarecer qual envelope terá a sua abertura inicial, o envelope de PROPOSTA TÉCNICA ou envelope de PROPOSTA COMERCIAL?
2.	EDITAL Nº018/2023-ITEM 19	No subitem 19.12 “...aos LICITANTES será assegurada a possibilidade de interpor recursos quanto ao julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS, devendo, para tanto, manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer...” Onde no texto menciona PROPOSTAS COMERCIAIS não seria PROPOSTAS TÉCNICAS? Favor esclarecer esse ponto.

3.	EDITAL Nº018/2023- ITEM 12 e ITEM 19	No subitem 19.14 "...o julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS , a Comissão de Licitação designará sessão pública para abertura dos Envelopes nº02- PROPOSTAS COMERCIAIS E GARANTIAS DE PROPOSTA, dos Licitantes..." está em contradição ao que é mencionado no item 12.6. Favor esclarecer qual item irá prevalecer.
4.	ANEXO V-TERMO DE REFERÊNCIA	<p>A Tabela 9 - Metas IN016 estabelece metas claras e objetivas para o índice de tratamento de esgoto anualmente para o período de concessão. A tabela, contudo, apresenta uma temporalidade defasada, tendo 2022 como sendo o ano 1 da concessão. A esse respeito questionam-se os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Sendo os valores definidos como metas para o concessionário, tal como apresentado na tabela, qual deve ser a referencia para o ano 1 da concessão: o ano 1 da tabela ou o ano calendário de 2025?ii. Caso sejam considerados os valores para os anos 1 ao 35 tal como estão na tabela, desconsiderando-se o ano calendário apresentado, a universalização ocorreria após 2033, em desacordo com o próprio item 5.2.1 do Anexo V – Termo de Referência e com a Lei Nº 14.026. Quais seriam os valores corretos para as metas nesse caso?iii. Caso sejam desconsiderados os valores dos anos índices, tomando-se como referencia para as metas os valores de acordo com o ano calendário, o ano 1 da concessão seria 2025? E qual seriam os valores de metas para o período após 2056?iv. O mesmo entendimento se aplica também as tabelas 3, 4, 5, 7 e 8. Nesse caso, quais devem ser os valores a serem considerados para as metas nos 35 anos de concessão?
5.	ANEXO V-TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO IV– INFORMAÇÕES	O item 3.1 do Anexo IV – Informações para Elaboração da Proposta Comercial estabelece que no Quando 01 a licitante deve apresentar as metas para atendimento de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto. Essa informação,

	PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL	<p>contudo, está em contradição com o Anexo V – Termo de Referência que apresenta nas Tabelas 3, 7, 8 e 9 metas para o atendimento da população. A esse respeito questiona-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">i. A metas para atendimento de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto são definidas pelo poder concedente ou devem ser definidas pela licitante?ii. Os valores apresentados no Quadro 01 da Proposta Comercial serão meramente referenciais ou a licitante vencedora será cobrada anualmente pelo cumprimento dos valores apresentados nesse quadro para o respectivo ano?
6.	ANEXO IV– INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL	<p>Nas diretrizes estabelecidas no Modelo B: Plano de Negócios é estabelecido que no Quando 01 a licitante deve apresentar informações sobre a População Atendida na Área da Concessão e sobre o índice de atendimento. Dado que os índices de atendimento podem divergir entre a sede e localidades, questiona-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none">i. O Quadro 01 deve ser duplicado apresentando uma versão para a sede e outra para o conjunto das localidades consideradas na concessão?ii. Caso seja apresentada apenas uma versão do Quadro 01, considerando-se os valores consolidados para sede e localidades, como os índices de atendimento devem ser apresentados, dado que podem existir diferenças entre os índices para sede e localidades?
7.	ANEXO IV– INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL	<p>Nas diretrizes estabelecidas no Modelo B: Plano de Negócios é estabelecido no Item 3.1 que deve ser considerado como ano 01 o ano referente à data da entrega da proposta. A esse respeito questiona-se:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Dado que a proposta será entregue apenas em novembro/2024 e a concessão será assumida pela licitante vencedora apenas em 2025. A referencia para o ano 01 ainda assim será de 2024?ii. Caso seja adotado o ano de 2024 como referencia para o ano 01 e a concessão assumida em 2025, a proposta

		deve conter 36 anos, para completar os 35 anos de concessão previstos no Edital?
8.	EDITAL Nº018/2023-ITEM 15.2	<p>Conforme a r. decisão monocrática proferida no pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nº 4808093-71.2024.8.13.0000, em anexo, o e. Desembargador-Relator da colenda 7ª Câmara Cível deferiu, parcialmente, a tutela recursal, para determinar a suspensão do item 15.2.2. do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 21/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023, nos termos da fundamentação.</p> <p>O item 15.2.2 do Edital prevê que:</p> <p>15.2. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 1 (uma) via, indicando o FATORES K (Ka e Ke), que serão os parâmetros de desconto que incidirão sobre a estrutura tarifária indicada no ANEXO II e que corresponderá à TARIFA a ser praticada para água e esgoto, respectivamente, e deverá considerar ainda o seguinte:(...)</p> <p>15.2.2. O percentual de 0,5% (meio por cento), referente à PROTEÇÃO DOS MANANCIAS, conforme Lei Estadual no 12.503/1997, calculado sobre o valor total da receita operacional apurada no exercício anterior ao do investimento, decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.</p> <p>É importante anotar que o investimento em questão deveria integrar a proposta comercial das licitantes, sob pena de sua desclassificação, na forma do art. 15.5.1, segundo o qual [s]erão DECLASSIFICADAS as PROPOSTAS COMERCIAIS que não atenderem às exigências deste EDITAL.</p> <p>Nesse sentido, é inegável que a exclusão de rubrica então obrigatória afeta diretamente a formulação das propostas técnicas, mormente pela grandeza dos recursos financeiros que deveriam ser considerados em cumprimento ao item 15.2.2, ora suspenso.</p>

Com efeito, há necessidade de **ajuste e atualização** das **propostas comerciais por todos os licitantes**, em atenção à r. decisão monocrática proferida no pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nº 4808093-71.2024.8.13.0000.

Todavia, observa-se que o certame licitatório está previsto para ocorrer em **18/11/2024** (segunda-feira) e a exiguidade do prazo poderá comprometer a revisão das propostas comerciais e, em última análise, a ampla competitividade.

Para se evitar os prejuízos advindos da alteração de licitações, que **impactam na elaboração de propostas**, é que o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21, preconiza que:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”. Grifou-se.

É nesse contexto, é fundamental o esclarecimento sobre a **republicação do certame** (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21), haja vista o **impacto direto da alteração na formulação das propostas**, consubstanciado na exclusão de rubrica então **obrigatória**, cuja ausência levaria à **desclassificação** das propostas.

Além do mais, caso não seja determinada a republicação do edital, há possibilidade de eventuais licitantes apresentarem suas propostas comercial em **desacordo** com a r. decisão judicial, especialmente porque, até o momento, **não houve a sua divulgação na página oficial do certame licitatório**[1].

Logo, a ausência de republicação do edital poderá materializar ofensa aos **princípios da isonomia e ampla competitividade**, na medida em que os licitantes que **desconhecem** o inteiro teor da r. decisão monocrática, repita-se, ainda não divulgada oficialmente, apresentarão suas propostas comerciais com o **relevante incremento** do item 15.2.2. do Edital, provocando um cenário de **grave insegurança jurídica**.

Diante do exposto, indaga-se:

1. A apresentação das propostas comerciais sem considerar o investimento previsto no item 15.2.2, em pleno cumprimento à r. decisão monocrática proferida no pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nº 4808093-71.2024.8.13.0000, poderão ser desclassificadas, caso a aludida decisão judicial seja cassada ou reformada?
2. Haverá a republicação do certame, em obediência ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21?"

Michelle Gomes de Resende
Superintendente de Gestão Estratégica